



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.524 - SP  
(2016/0152635-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : D DA S N**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP091001**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO PRÉVIA DE ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS IMPUGNANDO A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último". (EDcl no Ag 1318082/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/04/2012)
2. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.524 - SP  
(2016/0152635-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE : D DA S N**  
**ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto, por D DA S N, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu prévios embargos de declaração, estes opostos contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. Confirmam-se as ementas:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. (I) - FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 33, § 2º, "C" E 44, I, AMBOS DO CP. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. NEGATIVA DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fls. 2847/2857)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS." (fls. 2997/2998)

Em seu agravo interno, às fls. 3008/3093, o agravante aduz que "houve sim afronta aos artigos 59, 33, § 2º, alínea 'c' e § 3º, 44, inciso I, todos do Código Penal, e 37 da Lei nº 11.343/06."

Afirma que não houve requerimento algum de reexame de prova.

Além disso, apresenta precedentes desta Corte e do STF, alegando que em casos com penas maiores do que a do presente caso, fixou-se o regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Aponta, ainda, que a decisão impugnada ignorou a senilidade do agravante, que conta hoje com 77 anos de idade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, pleiteia a declaração da prescrição e extinção da punibilidade.  
É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.524 - SP  
(2016/0152635-0)**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO PRÉVIA DE ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS IMPUGNANDO A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último". (EDcl no Ag 1318082/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/04/2012)
2. Agravo interno não conhecido.

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

De saída, verifica-se que o agravo regimental não tem como ser conhecido.

Isso porque, em 1.7.2016, constata-se que o recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão que não conheceu prévios embargos de declaração, estes opostos contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial. E ato contínuo, em 4.7.2016, três dias após a oposição dos aclaratórios, e antes do julgamento desses embargos, o recorrente interpôs o presente recurso de agravo interno. Ou seja, foram opostas duas modalidades recursais distintas, quase que simultaneamente, contra a mesma decisão judicial. Entretanto, é assente que "no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último". (EDcl no Ag 1318082/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/04/2012) No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ACIDENTE. PENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL.

(...)

2. Os embargos declaração opostos pelo ora agravante, concomitantemente à oposição do presente agravo, estão prejudicados, ante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o princípio da singularidade recursal, que consagra a premissa de que para cada decisão a ser atacada há um recurso próprio e adequado no ordenamento jurídico e que, em caso de recursos interpostos simultaneamente contra uma mesma decisão, há preclusão consumativa do segundo, devendo reportar-se o julgador tão somente ao primeiro.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1239567/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

(...)

2. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 78.764/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2012)

Neste contexto, tendo sido o corrente agravo regimental protocolizado em momento posterior ao petítório de embargos, constata-se que não há como se conhecer da presente peça recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0152635-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no AREsp 930.524 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002714 1560120080094638 26009020114 2714 90000033320118260156 RI0027LCO1XG4

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : D DA S N                                    |
| ADVOGADO  | : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP091001 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| CORRÉU    | : D B                                         |
| CORRÉU    | : F U G G DOS S                               |
| CORRÉU    | : A M DE A                                    |
| CORRÉU    | : R V Á                                       |
| CORRÉU    | : P H DOS S                                   |
| CORRÉU    | : S R S                                       |
| CORRÉU    | : C G V G                                     |
| CORRÉU    | : C B                                         |
| CORRÉU    | : M M                                         |
| CORRÉU    | : R C C                                       |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : D DA S N                                    |
| ADVOGADO  | : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP091001 |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO   |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.